



Validador



OFÍCIO N.º 011/2025/LICON/CRECI/SC

Florianópolis, 25 de março de 2025

À Procuradoria Jurídica

Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina

Assunto: Solicitação de apreciação jurídica – exigência de registro INPI em licitações de serviços comuns de informática – possível vício procedimental em licitação.

Prezados senhores,

Encaminho o presente ofício, juntamente a seus anexos, para manifestação jurídica quanto à exigência de **Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)** como critério de habilitação em licitação, referente ao **Pregão Eletrônico n.º 90003/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa para cessão de software de gestão de desempenho.

Resumo dos fatos:

1. O Edital foi publicado exigindo, no item 8.5.a do Termo de Referência, a apresentação de **Registro no INPI como requisito de habilitação** no certame.
2. Não houve impugnação formal a esse ponto, mas um licitante interessado questionou a possibilidade de substituir o registro INPI por uma autorização de revenda ou certidão de patente emitida em outro país. A área técnica respondeu o esclarecimento negando essa possibilidade, fundamentando-se na Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software) e **sustentando que tal exigência não configurava restrição à competitividade**. Após essa resposta, não houve novas manifestações sobre o tema.
3. No dia da sessão pública, em cumprimento ao princípio da **vinculação ao edital**, o pregoeiro inabilitou a licitante melhor colocada por não ter apresentado o registro exigido.
4. Em diligência junto à licitante convocada posteriormente, constatou-se que esta também não apresentou o Registro no INPI. No entanto, essa licitante contestou formalmente a exigência, argumentando que a **cláusula é ilegal e restringe indevidamente a competição**, apresentando como provas Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que vedam a exigência de Registro no INPI para licitações envolvendo bens e serviços comuns de informática.
5. Ao analisar os Acórdãos apresentados, verificou-se que de fato **há precedentes da Corte de Contas que entendem que a exigência de Registro no INPI viola o princípio da ampla concorrência e não pode ser utilizada como critério de habilitação**. Esse entendimento contraria os argumentos inicialmente apresentados pela área técnica, gerando incerteza quanto à regularidade da exigência prevista no edital.

São **anexos** a este ofício: a página do Termo de Referência que exige o registro INPI; a resposta ao questionamento da área técnica; a Lei do Software na íntegra; a exposição de motivos do licitante onde ele alega a ilegalidade do certame; o Acórdão 512/2009 – TCU/Plenário, que delibera sobre a impossibilidade de utilizar o registro INPI para fins de habilitação.

Considerando a necessidade de assegurar a legalidade e a segurança jurídica do certame, bem como a obrigação do pregoeiro de garantir a lisura e a boa condução das licitações sob sua responsabilidade, **SOLICITA-SE o parecer** desta Procuradoria quanto à validade da exigência do Registro INPI como requisito de habilitação, a fim de embasar a possibilidade de continuidade





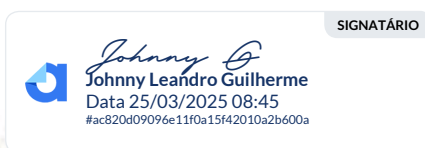
Validador



SISTEMA
COFECI-CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 11ª REGIÃO / SC

da licitação, por meio dos seguintes questionamentos:

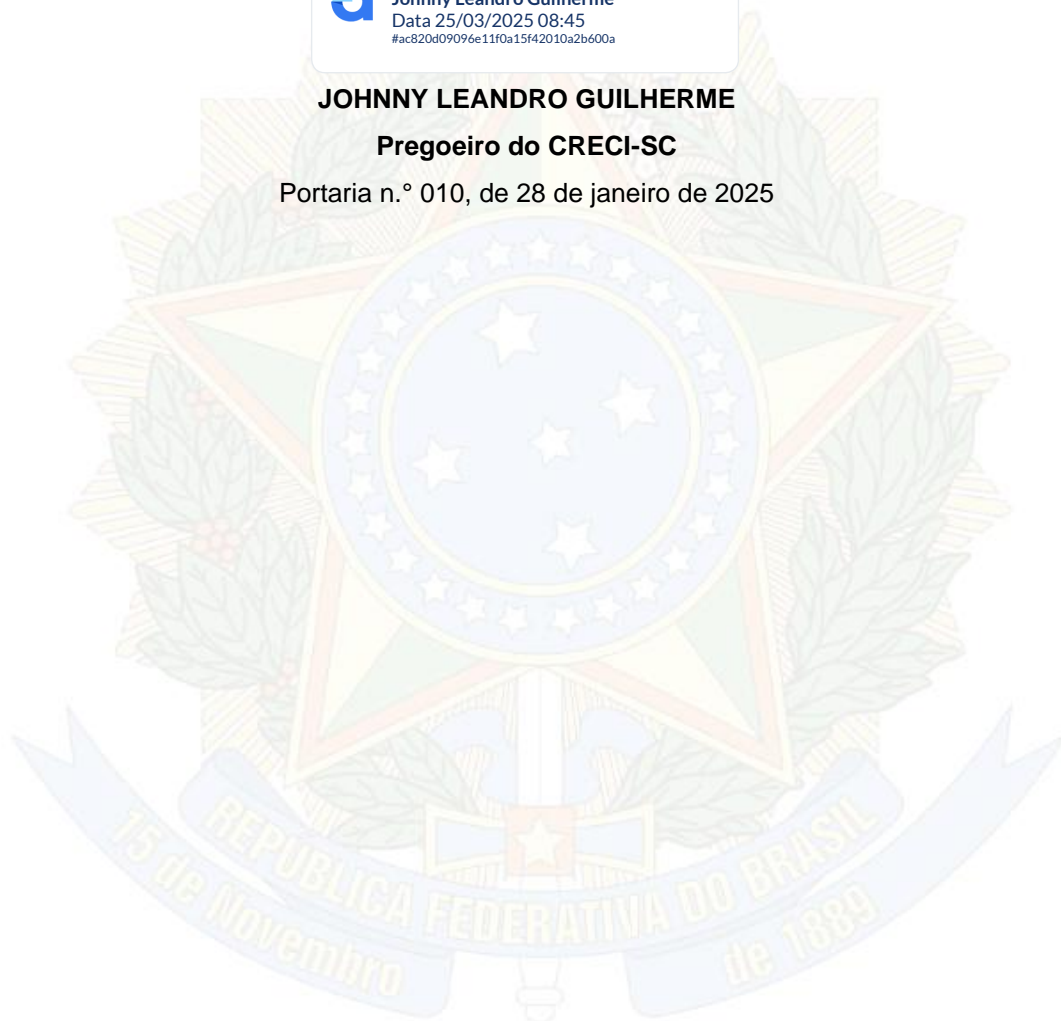
- a) A exigência de registro no INPI na licitação em tela, considerando sua natureza de serviços comuns de informática de baixa complexidade, é legal e válida?
- b) Caso não seja, o vício presente no licitação é insanável e, subsequentemente, o processo passível de anulação?



JOHNNY LEANDRO GUILHERME

Pregoeiro do CRECI-SC

Portaria n.º 010, de 28 de janeiro de 2025



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: c2f457d7c8b1640de2b7ceff051071574a1b592277549420f7be5adddfc341a31

Link de validação: <https://valida.ae/09e5edd601a5a64892b685c1cbec0f56d9cd0b4b90596da5e?sv>





Validador

Florianópolis, 27 de março de 2025

DE: Procuradoria Jurídica
PARA: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Ref.: Manifestação jurídica sobre exigência de registro no INPI em licitações de serviços comuns de informática

Prezado,

Em resposta à solicitação de parecer jurídico encaminhada por meio do Protocolo n.º 91.161 do Conselho.NET, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, informamos que esta Procuradoria analisará e se manifestará sobre o tema em eventual fase recursal do certame, caso necessário.

Dessa forma, não haverá, neste momento, manifestação jurídica conclusiva quanto aos fatos narrados na sessão pública do referido pregão.

Atenciosamente,


SIGNATÁRIO
Flaviano Tauscheck
Data 27/03/2025 08:59
#1aac88cd0afd11f0a15f42010a2b600a

FLAVIANO VETTER TAUSCHECK
Procurador Jurídico

Florianópolis, 27 de março de 2025

DE: Licitação e Contratos
PARA: Pregoeiro e Equipe de Apoio


Ref.: Determinação de continuidade do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025

Prezado,

Considerando os questionamentos apresentados durante a condução do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025 sobre a exigência de documentos de habilitação, bem como o sobrestamento de manifestação jurídica até a fase recursal, determino a continuidade da sessão pública do certame nos termos do instrumento convocatório.

A condução do pregão deverá observar os princípios da vinculação ao edital e da presunção de legalidade dos atos administrativos, da publicidade e da ampla concorrência, garantindo a transparência e regularidade do processo licitatório.

Atenciosamente,


SIGNATÁRIO
Aline Abreu Xavier
Data 27/03/2025 08:22
#1aeef7680afd11f0a15f42010a2b600a

ALINE ABREU XAVIER
Supervisora de Licitação e Contratos

